

Registro: 2016.0000343760

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003105-67.2011.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante ANA LÚCIA GENARO BORGES XAVIER DA ROSA, é apelado RODRIGO TEIXEIRA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 18 de maio de 2016

KENARIK BOUJIKIAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0003105-67.2011.8.26.0238

Apelante: Ana Lúcia Genaro Borges Xavier da Rosa

Apelado: Rodrigo Teixeira de Melo

Comarca: Ibiúna

Juíza de Direito: Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena

VOTO Nº 6340

EMENTA: Apelação. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito.

- 1. A narrativa da dinâmica do acidente contida na petição inicial foi confirmada pela confissão de culpa da ré no bojo da sua contestação, que foi corroborada pela prova oral colhida em juízo.
- 2. A ré confessou que invadiu um pouco para dentro da via preferencial, na qual o autor estava trafegando. Ainda que ela tenha agido assim pela necessidade de visualizar a pista em que ingressaria, tal fato não a autorizava a invadir a pista, sem obedecer a lei que determina ao condutor deve parar antes de entrar em qualquer via preferencial. Destarte, resta claro que a invasão da pista foi a causa exclusiva e determinante para a ocorrência do acidente, motivo pelo qual a culpa exclusiva da ré está devidamente caracterizada. Evidente que a ré não se desincumbiu do ônus do inciso II do artigo 333 do CPC, deixando oportunamente de indicar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.
- 3. Diante da comprovação da existência de lesão incapacitante decorrente do acidente por meio do laudo pericial de fls. 171/173, elaborado, em 20/02/2013, pelo IMESC, que tem caráter de definitividade, ao contrário do laudo do IML (fl. 29), era forçosa a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor do autor. Manutenção do "quantum" em R\$ 294,00, a ser atualizada anualmente, até que o autor complete 74,6 anos de idade (expectativa de vida divulgada pelo IBGE à época da sentença).
- 4. Ainda que inexista prova do nexo causal entre a cicatriz na face do autor e o acidente, é certo que, conforme constou do laudo pericial, a colisão causou diversas lesões ao autor, que são permanentes e visíveis, a saber, "cicatriz cirúrgica na face lateral proximal do fêmur, fratura do terço proximal do fêmur esquerdo, limitação da mobilidade do joelho associada a lesão ligamentar, encurtamento da perna do autor em 2 cm e desvio rotacional externo do membro".



5. Por fim, o valor de R\$ 20.000,00 fixado na sentença levou em consideração a gravidade das lesões, que, diga-se, acompanharão o autor por toda a sua vida, sendo, portanto, uma quantia razoável e proporcional à situação em tela. Recurso não provido.

### Vistos.

Ana Lúcia Genaro Borges Xavier da Rosa interpôs apelação (fls. 212/219) contra a r. sentença (fls. 198/205) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, ao condenar a ré ao pagamento de: (a) indenização por danos materiais emergentes, no valor de R\$ 1.058,94 (um mil, cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos de real), com correção pela tabela prática desde os desembolsos, mais juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação; (b) indenização por lucros cessantes, com a fixação de pensão mensal no valor de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), até que o autor complete 74,6 anos de idade, a ser atualizada pela tabela prática anualmente desde esta data, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; (c) reparação por danos estéticos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado desde esta data e com juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes ficou obrigada a arcar com metade das custas e despesas do processo, bem como com os honorários de seus patronos, observando-se, no mais, o art. 12 da Lei nº 1060/50.



Pugna a ré pela reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada improcedente. Alega que a conduta da ré não ultrapassou os limites do bom motorista, uma vez que o avanço sobre a pista não foi significativo e não teria consequência alguma se o autor se mantivesse no meio da pista, ocupando o espaço de um carro, tal como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta, também, que, se ela realmente estivesse em movimento, o abalroamento não teria ocorrido do lado direito do seu veiculo, mas sim do lado esquerdo e o autor teria sido jogado sobre o veículo, o que inocorreu. Acrescenta que, na verdade, o veículo da ré estava parado e já posicionado para a esquerda, ao passo que a moto do autor, que estava em alta velocidade, pendeu para o seu lado direito e atingiu o lado direito do veículo dela. Salienta, ainda, que a parada da ré era obrigatória, visto que havia uma vegetação que impedia a visualização da pista. Afirma, outrossim, que quem estava em alta velocidade era o autor, e não a ré. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ao pagamento de lucros cessantes, haja vista que os laudos juntados aos autos não apontam os danos causados, mas apenas a existência de cicatrizes diversas causadas na vítima. Argui, ainda, que o laudo de lesão corporal de fl. 29, realizado em 04/10/2010, do Instituto Médico Legal, concluiu pela inexistência de incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou, ainda, deformidade permanente abortamento. ou Acrescenta que o autor não comprovou se trabalhava no momento do acidente, tampouco a sua remuneração à época. Por fim, requer o afastamento da condenação ao pagamento de danos estéticos, uma vez que nenhum dos laudos apontou a existência de cicatrizes em sua face,



tampouco que elas teriam relação com o evento.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 229/231), aduzindo o acerto da r. sentença.

É o relatório.

O autor alega, em sua petição inicial (fls. 02/17), que, no dia 31/05/10, por volta das 08:40 horas, conduzia a sua motocicleta, na estrada municipal da Cachoeira, sentido Ibiúna, por volta do Km 02, quando o veículo da ré invadiu a pista, ocasionando a colisão com a sua moto.

Por sua vez, a ré afirma, em sua contestação (fls. 52/61), que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, na medida em que, apesar de a ré ter feito uma pequena invasão da pista apenas para visualizar melhor a via preferencial e nela adentrar, foi a motocicleta dele que estava trafegando com faróis apagados e em alta velocidade, e que acabou colidindo com o veículo dela.

Pois bem.

controvérsia cinge-se à verificação responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial e os danos dele decorrentes.

A narrativa da dinâmica do acidente contida na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

petição inicial foi confirmada pela confissão de culpa da ré no bojo da sua contestação, que foi corroborada pela prova oral colhida em juízo. Senão vejamos.

O autor aduziu que estava passando, no sentido bairro, pela entrada de Mairinqui, no que o veículo da ré saiu dessa entrada, no sentido centro, com velocidade aproximada de 100 km e colidiu com a motocicleta dele. Normalmente, quem sai de Mairinque deve parar, e aguardar que quem vai no sentido bairro passe antes, mas a ré não o fez. A via em que ele andava é principal, porque é contínua, ao passo que a via em que a ré estava era secundária, já que ela acaba ali (fls. 196/197).

A ré relatou que, no cruzamento, foi obrigada a reduzir a sua velocidade para no máximo 40 km e "imbicar" o seu carro, um pouco para dentro da via principal, para visualizar se vinha vindo algum carro nessa via, já que a vegetação contida no local impede essa visualização, no que o autor colidiu com a parte da frente do seu veículo, no lado direito (do passageiro). Acredita que o réu estava em alta velocidade, uma vez que ele colidiu com ela logo após ela ter "imbicado" o carro. Quem vem de Mairinque costuma parar no cruzamento (fls. 196/197).

Como se vê, a ré confessou que invadiu um pouco para dentro da via preferencial, na qual o autor estava trafegando, ocasionado a colisão da motocicleta com o a frente direita do seu veiculo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Ora, ainda que ela tenha agido assim pela necessidade de visualizar a pista em que ingressaria, tal fato não a autorizava a invadir a pista, sem obedecer a lei que determina ao condutor deve parar antes de entrar em qualquer via preferencial.

Impossível se cogitar que o acidente não ocorreria se autor se mantivesse no meio da pista, porque está claro que a invasão da pista foi a causa exclusiva e determinante para a ocorrência do acidente, motivo pelo qual a culpa exclusiva da ré está devidamente caracterizada.

Nesse sentido, decisão deste Egrégio Tribunal de

"Responsabilidade Civil - Acidente de veículos - Invasão de contramão de direção - Colisão frontal - Culpa admitida na contestação a invasão da contramão de direção foi a causa exclusiva e determinante do acidente - O excesso de velocidade do outro veículo não concorreu para o acidente - Danos materiais provados - Lucros cessantes reconhecidos - Liquidação por arbitramento - Ação julgada procedente - Sentença reformada.

(TJSP, Apelação nº 0002124-22.2012.8.26.0620, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Edgard Rosa, data de julgamento 18/02/2016)

Ademais, não há como se reconhecer a culpa concorrente do autor por supostamente trafegar com os faróis apagados e com velocidade incompatível com a via, já que alegações da ré não foram confirmadas por nenhuma prova produzida em juízo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

A propósito, vale ressaltar que eventual excesso de velocidade da motocicleta do autor e não uso dos faróis (se existentes, pois são fatos alegados, mas não provados) não seriam suficientes para gerar o evento danoso, pois este foi causado, primordialmente, pela invasão da ré na via preferencial, como já foi explanado.

Acerca do tema, confira-se julgado deste Tribunal de Justiça:

> EMENTA - Reparação de danos. Acidente de Veículo. Acidente ocorrido em cruzamento sinalizado. Ré que ingressa em via preferencial sem as cautelas devidas. Imprudência manifesta. Necessidade de cautela para o cruzamento. Invasão de via preferencial que constituiu a principal e preponderante do acidente, causa sobrepondo-se a qualquer infração secundária que se pudesse atribuir ao motorista que trafegava nessa preferencial. Valor da condenação que se ateve ao do menor orçamento apresentado. Ré que teria o ônus de demonstrar que o valor dos reparos seria superior ao do veículo usado para venda. Prova não realizada. Apelo improvido

> (TJSP, Apelação nº 0002124-22.2012.8.26.0620, 25ª Câmara de Direito Privado, Relator Edgard Rosa, data de julgamento 18/02/2016)

Logo, evidente que a ré não se desincumbiu do ônus do inciso II do artigo 333 do CPC, deixando oportunamente de indicar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.



Assim, correta a fundamentação da sentença que reconheceu a culpa exclusiva da ré pelo evento.

No mais, a despeito de a juíza ter utilizado a nomenclatura "lucros cessantes", é certo que o autor deduziu pedido de pensão vitalícia mensal, que não se confunde com o primeiro instituto.

Diante da comprovação da existência de lesão incapacitante decorrente do acidente por meio do laudo pericial de fls. 171/173, elaborado, em 20/02/2013, pelo IMESC, que tem caráter de definitividade, ao contrário do laudo do IML (fl. 29), era forçosa a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor do autor.

Tendo em vista que o valor do salário mínimo atual era de R\$ 724,00 à época da sentença, bem como que a renda percebida em média pelo autor era de R\$ 430,00, conforme ele próprio alegou em seu depoimento pessoal (fls. 196/197), mostra-se acertada a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal e vitalícia da diferença de tais valores, ou seja, de R\$ 294,00, a ser atualizada anualmente, até que o autor complete 74,6 anos de idade (expectativa de vida divulgada pelo IBGE à época da sentença).

Outrossim, ao contrário do que a ré alega, a ausência de prova dos ganhos mensais do autor não impede o recebimento da pensão vitalícia. Sobre o tema, decisão desta Colenda Câmara:



Acidente de trânsito. Prova de que o réu invadiu a contramão de direção, embriagado, atingindo um veículo Gol e a motocicleta do autor, que vinha logo atrás. Comprovada a incapacidade total e permanente do autor para as funções que exercia, era de rigor o ressarcimento dos gastos médicos. Inexistindo prova dos ganhos mensais do autor, a pensão deve corresponder a um salário mínimo. Orçamento de conserto da moto inconvincente e não assinado. Indenização por danos morais fixada em patamar razoável, consideradas as peculiaridades da hipótese vertente, em especial a condição sócio-econômica do réu. Manutenção do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Improvido o recurso do réu e parcialmente provido o do autor.

(TJSP, Apelação nº 0232778-89.2007.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Gomes Varjão, data de julgamento 16/12/2013)

Quanto aos danos estéticos, induvidoso que eles foram devidamente comprovados pelo autor.

Ainda que inexista prova do nexo causal entre a cicatriz na face do autor e o acidente, é certo quea colisão causou diversas lesões, que são permanentes e visíveis, a saber, "cicatriz cirúrgica na face lateral proximal do fêmur, fratura do terço proximal do fêmur esquerdo, limitação da mobilidade do joelho associada a lesão ligamentar, encurtamento da perna do autor em 2 cm e desvio rotacional externo do membro", conforme constou do laudo pericial (fl. 171/173).

Por fim, o valor de R\$ 20.000,00 fixado na sentença levou em consideração a gravidade das lesões, que, diga-se, acompanharão o autor por toda a sua vida, sendo, portanto, uma quantia razoável e proporcional à situação em tela.



Assim sendo, sob todos os ângulos que se analisa a questão, a sentença deve ser mantida.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso.

> Kenarik Boujikian Relatora